



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 17/03/2015 - ITEM 91

TC-002996/026/11

Câmara Municipal: Bertioga.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Marcelo Heleno Vilares.

Advogados: Marcelo dos Santos Pereira, André dos Reis Sergente e Sidnei Lourenço Silva Júnior.

Acompanha: TC-002996/126/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: GDF-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Bertioga**, relativas ao **exercício de 2011**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização constatou as seguintes ocorrências:

DESPESA COM PESSOAL - gastos representaram 2,40% da Receita Corrente Líquida.

GASTOS GERAIS DA CÂMARA - 6,95%, em atendimento ao limite de 7% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

DISPÊNDIOS COM FOLHA DE PAGAMENTO - (Emenda Constitucional nº 25/00) - 55,91% do repasse total da Prefeitura.

SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS - pagamentos dentro dos limites fixados; no entanto, a folha do mês de fevereiro/2011, foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

classificada incorretamente na rubrica "*Gratificação por Exercício de Funções*"; antecipação de subsídios a vereadores.

ADIANTAMENTOS – descrição genérica no histórico de empenhos e ausência de motivação das despesas de viagens.

DESPESAS NÃO AMPARADAS NAS ATRIBUIÇÕES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL – viagem do Vereador Orvando da Silva a Brasília, acompanhando o Prefeito, visando à captação de recursos para o município.

DESPESAS COM COMBUSTÍVEL - controles incompletos, ausência de itinerário.

DESPESAS COM PUBLICIDADE - ausência de parcimônia nos gastos com publicidade; despesas realizadas de modo inadequado com o Jornal Fox Press, inclusive contendo notas fiscais sequenciais e preenchimento precário; ausência de realização do devido procedimento licitatório.

FORMALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS – envio de dados não fidedignos ao Sistema Audep, das modalidades realizadas no exercício, prejudicando a demonstração da distribuição financeira dos gastos do Legislativo e falhas na formalização dos convites, especialmente nas pesquisas de preços e atos de homologação e adjudicação.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

AUDES P – inexatidão entre os dados da Origem e aqueles constantes do sistema Audesp.

QUADRO DE PESSOAL – quantidade elevada de cargos providos em comissão, representando **62,90%** do total.

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – atendimento parcial.

Em apenso aos autos, o Acessório 1, TC-2996/126/11, que trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Notificado pelo DOE de 20/10/12, o interessado apresentou defesa intempestivamente, fls. 51/63, salientando a adoção de algumas medidas regularizadoras e rechaçando outras.

Sob o prisma econômico-financeiro, ATJ registrou que os limites estabelecidos na Constituição Federal foram observados em relação aos gastos gerais com folha de pagamento e remuneração dos Agentes Políticos, bem como que os dispêndios com pessoal ficaram dentro do patamar adequado.

Destacou que, das ocorrências listadas na conclusão do laudo de fiscalização, apenas aquela referente à classificação incorreta na folha de pagamento do mês de fevereiro/11 é de sua competência e, tendo em conta a regularidade dos pagamentos aos agentes políticos, propôs o relevamento da imperfeição.

Concluiu pela regularidade das presentes contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto aos aspectos jurídicos, ATJ ponderou que o conjunto de falhas detectadas na realização das despesas (inclusive com indícios de mau uso de dinheiro público - despesas realizadas com o Jornal Fox Press – notas fiscais sequenciais), os desacertos na instrução dos procedimentos licitatórios e a concessão de adiantamento de subsídio a vereadores indicou descontrole administrativo no Legislativo.

Considerou, também, com relação ao quadro de pessoal, especialmente no que diz respeito ao excesso de cargos providos em comissão, que a regra geral para ingresso no serviço público é o concurso, para o qual concorrem candidatos que possuem requisitos necessários ao exercício do cargo, em cumprimento aos princípios da Administração Pública, especialmente a impessoalidade e a moralidade.

Concluiu pela irregularidade das contas, com proposta de condenação do Responsável ao ressarcimento dos valores descritos no item Demais Despesas Elegíveis para Análise (Publicidade e Combustíveis, fls. 23/25).

Em nova manifestação, agora diante da defesa apresentada pela Origem, ATJ, sob o prisma jurídico, manteve sua conclusão pela irregularidade das contas e condenação do Responsável ao ressarcimento dos valores descritos no item B.4.2.3,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

referentes aos gastos com publicidade e despesas com combustíveis (item 4.2.2).

Salientou, no entanto, que a Origem logrou êxito nas justificativas em relação à antecipação de subsídios aos agentes políticos, realização de despesas com viagens de vereadores e à instrução de procedimentos licitatórios.

Acatou, também, o anúncio de regularização de falhas que teriam sido detectadas no quadro de pessoal e propôs a verificação pela próxima inspeção in loco.

Já com relação aos gastos com combustíveis, ponderou que o devido controle é fundamental para aferição do interesse público, verificação da economicidade, razoabilidade, eficiência e transparência das despesas.

Destacou, especialmente, que a ausência de itinerário dos veículos da frota inviabiliza a apreciação desta Corte, no que diz respeito à legalidade dos gastos.

De modo similar, acrescentou que nada foi trazido pela defesa com relação às despesas realizadas com o Jornal Fox Press, por meio de notas fiscais sequenciais e com preenchimento precário.

Chefia de ATJ manifestou-se igualmente pela irregularidade das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em sua manifestação, o douto MPC acompanhou a posição pela irregularidade das contas e destacou a falha atinente ao quadro de pessoal, no que diz respeito ao excessivo número de cargos em comissão.

SDG também opinou pela irregularidade das contas.

Informo que o processo constou da pauta de julgamento do dia 09/12/2014, sendo deferido pedido de vista, sem que o interessado comparecesse.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Os gastos gerais do Legislativo, da ordem de 6,95%, bem como as despesas com folha de pagamento, correspondentes a 55,91% do repasse total da Prefeitura, atenderam aos limites determinados pela Constituição Federal.

Os dispêndios com pessoal (2,40%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos deu-se regularmente.

Não obstante, o quadro de pessoal de Bertioga apresentou manutenção excessiva de cargos em comissão, representando **62,90%** do total. Esse, inclusive, foi o fator determinante do julgamento pela irregularidade das contas do exercício de 2010 daquele Legislativo, culminando com o estabelecimento de prazo para a adequação aos termos determinados, o que reitero.

No entanto, o julgamento daquelas contas ocorreu no ano de 2013, portanto sem tempo hábil à adoção de medidas corretivas pela Origem no decorrer do exercício em pauta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De outro modo, com relação aos gastos com combustíveis, não há como tolerar a ausência de discriminação do itinerário dos veículos.

Aduziu a Origem que adotou o critério de cotas de consumo de combustíveis em 250 litros/mês, ficando o controle e os registros a cargo do responsável pelo seu uso.

Como destacou SDG, a situação encontra-se irregular, porquanto somente a limitação de consumo, imposta pelo sistema de cotas, não se apresenta como suficiente para verificação do interesse público das despesas.

Do mesmo modo, a despeito das despesas com publicidade, é preciso submetê-las aos ditames da Lei de Licitações, promovendo o devido certame licitatório previamente à sua realização, isso porque referidas despesas são perfeitamente previsíveis em razão das ações desempenhadas pelo Legislativo.

Além disso, nada foi justificado em relação aos dispêndios com publicidade no Jornal Fox Press, por meio de notas fiscais sequenciais e com preenchimento precário.

Ademais, essas despesas, efetuadas por meio de contratações diretas de diversas empresas jornalísticas, foram objeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de expressa recomendação nos exercícios de 2007¹, 2009² e 2010³, portanto não devem ser toleradas.

Assim, em razão dos gastos com publicidade sem licitação e com combustíveis sem o efetivo controle, com fundamento no artigo 33, inciso III, "c", da Lei Complementar nº 709/93, **julgo irregulares** as contas da **Câmara Municipal de Bertioga**, referentes ao **exercício de 2011**, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomendo ao atual Presidente da Câmara que, quando da concessão de adiantamento, especifique de forma detalhada a finalidade a que se destina e quais as pessoas que irão utilizar o numerário, objetivando verificar-se o atendimento ao interesse público, lembrando que as despesas efetuadas devem estar acompanhadas de comprovantes fiscais, corretamente preenchidos, atentando ao Comunicado SDG 19/2010, publicado no DOE de 17.06.10.

Determino à Fiscalização que verifique, em futura inspeção "in loco", a efetiva implantação das medidas regularizadoras, conforme anunciado pela defesa.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

¹ TC-3677/026/07, Sessão de 03/02/2009, Segunda Câmara

² TC-1228/026/09, Sessão de 12/04/2011, Primeira Câmara

³ TC-2338/026/10, Sessão de 16/07/2012, Primeira Câmara